

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N^º 255, DE 2007

Proíbe a fabricação e comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião realizada no dia 09 de maio desta Comissão, apresentamos nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 255, de 2007.

VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 255, de 2007, nos termos do substitutivo em anexo:

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 255, DE 2007

Proíbe a fabricação e comercialização de produtos nacionais e importados de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 – Fica proibida a fabricação, comercialização e importação em todo território nacional, de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares.

Art. 2 – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, às seguintes penas, sem prejuízo de demais cominações legais:

- I – apreensão do produto;
- II – multa no valor 01 salário mínimo.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo deverão ser aplicadas gradativamente, iniciando-se com a apreensão do produto e multa. Em caso de reincidência, a multa deverá ser duplicada a cada reincidência.

Art. 3 – Para os fins desta lei, consideram-se infratores os responsáveis pela fabricação e comercialização do produto.

Art. 4 – Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da relevância do tema tratado no Projeto de Lei 255 de 2007 do Deputado Clodovil Hernandes, apresentamos este substitutivo, estendendo a proibição aos produtos fabricados, importados e comercializados no Brasil.

Esta proposição tem como objetivo, proteger as crianças que são sugestionáveis pela tendência natural de imitar os adultos.

A opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, e o uso de brinquedos ou alimentos constituirão uma indução subliminar ainda na fase da infância, uma das fases mais sujeitas a influência externa.

Seria fastidioso discorrer sobre as nefastas consequências para a saúde pública, assim como para o Erário do tabagismo no Brasil.

Conquanto as inúmeras medidas já tomadas pelas autoridades venham se refletindo numa sensível redução do contingente nacional de fumantes, ainda há muito por fazer nessa seara.

Assim, iniciativas como essa contribuem para evitar que as crianças imitem os gestos viciosos praticados pelos adultos com os quais convivam.

Diante das ponderações explicitadas, acreditamos estar enriquecendo o projeto ora apresentado, procurando estipular o valor da multa e na reincidência a duplicação dos valores e estendendo a proibição para os produtos importados.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nossos Pares para aprovação do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2007.

Deputado **DR. UBIALI**

Relator